



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Maceió  
ACC 0000899-80.2016.5.19.0002  
AUTOR: SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM  
ALAGOAS  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## SENTENÇA

**PROCESSO n.º 0000889-80.2016.5.19.0002**

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
ECT - DR - AL**

Vistos e examinados.

## I - RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores na Empresa de Correios e Telégrafos em Alagoas - SINTECT - AL ajuizou a AÇÃO COLETIVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DR - AL, alegando que após sete anos de cumprimento de cláusula de norma coletiva, atinente ao abono pecuniário de férias, a qual vinha sendo repetida em Acordos Coletivos de Trabalho, o Réu editou o Memorando Circular 2316/2016 - GPAR-CEGEP (Id d124a3e), informando aos trabalhadores que, de acordo com nova interpretação do artigo 143 da CLT, com base em julgados recentes do Tribunal Superior do Trabalho e da jurisprudência atual, doravante realizará uma nova forma de cálculo do abono pecuniário de férias, que não conterà o valor dos dez dias de abono, acrescidos de 70% referentes ao complemento que já é pago nas rubricas "gratificação de férias 1/3" e "gratificação de férias complementares" (Id 07887f3 - Pág. 2).

O autor requereu a concessão de tutela de urgência, pois "o direito alegado

não só é provável como é cristalino. Por outro lado, por se tratar de parcela de natureza alimentar, o perigo do dano é inconteste posto que o ato ilegal da ré será perpetrado a partir do dia 01/07/2016." (id. 07887f3 - Pág. 11).

O juízo determinou a manifestação da ré sobre o pedido de tutela de urgência e de evidência (Id. 039a6b4), vindo aos autos a respectiva resposta (Id. 2874a24 - pág. 2).

Foi concedida a tutela provisória pretendida (Id c4022ab).

Regularmente citada (Id 96cf1b1), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - DR - AL apresentou defesa escrita, na forma de contestação (Id fd4c85b).

As partes compareceram à audiência designada (Id 2378354).

Alçada fixada conforme a petição inicial.

Réplica à contestação (Id 2a80cca).

No transcurso da instrução, as partes declararam que sendo a matéria versada nos autos unicamente de direito, dispensavam os depoimentos recíprocos e a produção das provas testemunhais.

Foi encerrada a instrução.

Razões orais finais remissivas.

Sem êxito as tentativas de conciliação.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

### **PRELIMINARES E OUTRAS QUESTÕES INICIAIS.**

**Da incompetência funcional desta Unidade Jurisdicional para declarar a nulidade de ato normativo da empregadora em âmbito nacional. Da incompetência territorial absoluta desta Vara. Da litispendência. Da continência. - Arguições da Ré em contestação.**

Aduz a demandada que "a teor do disposto no art. 2º, I, a, da Lei 7.701/88, a competência originária para apreciação e julgamento da demanda inserir-se-ia na competência funcional do Tribunal Regional, acaso o conflito não ultrapassasse sua respectiva jurisdição, conforme

jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Eis que, *in casu*, o litígio abrange base territorial excedente àquela delimitada pela jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, de modo que a competência funcional para apreciar e julgar a presente demanda é do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 70, I, c, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho" (Id fd4c85b - Pág. 7).

Considera que "esse d. Juízo de primeira instância é funcionalmente incompetente para apreciar o pedido de nulidade do Mem. Circular nº 2316/2016 - GPAR/CEGEP, porquanto representa ato normativo de caráter nacional" (Id fd4c85b - Pág. 8).

Pondera, ainda, que "essa Vara do Trabalho não é competente para proferir decisões que extrapolem o âmbito de sua jurisdição porque a competência é a medida da jurisdição atribuída a cada juiz, ou seja, a área geográfica dentro da qual o juiz pode decidir (...) Assim, mister seja delimitada a abrangência da sua decisão aos limites territoriais da área de jurisdição dessa 2ª Vara do Trabalho de Maceió, sob pena de invadir a competência de outros juízos, ofender a coisa julgada, configurar litispendência, ser inexequível e ocasionar grave insegurança jurídica para as partes" (Id fd4c85b - Págs. 9 - 10).

Entende que o objeto da presente lide já está em debate no processo 847-30.2016.5.10.0004, uma Ação Civil Pública mais ampla, ajuizada na 4ª Vara do Trabalho de Brasília, o qual compreende ser prevento para analisar e julgar a lide.

Sem razão.

Ressai indene de dúvida a competência desta Vara para apreciar, processar e julgar o feito, pois o Sindicato autor não pretende nesta ação o pronunciamento do Poder Judiciário acerca do estabelecimento de normas gerais para regulamentar condições de trabalho de uma categoria profissional, mas sim o pagamento de verbas decorrentes do cumprimento de normas coletivas que alega que não mais estão sendo observadas no âmbito do Estado de Alagoas.

Decerto, a estrutura sindical autoral vincula a representatividade sindical à base territorial (art. 8, II, Constituição Federal de 1988 e art. 516, da CLT).

Assim, assemelhando-se o sindicato à associação para fins ajuizamento de ação coletiva, a extensão desta decisão fica restrita aos trabalhadores representados, vale dizer, aqueles pertencentes à base territorial da entidade sindical que propôs a ação.

No caso em julgamento, o local do dano, descrito na causa de pedir, está delimitado aos limites territoriais do Estado de Alagoas. E os efeitos pretendidos com a presente decisão

também se circunscrevem aos trabalhadores da reclamada pertencentes à categoria do sindicato com base territorial no Estado de Alagoas. Portanto, a teor do disposto no artigo 2º e 16, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, a presente Vara é a competente para apreciar a demanda.

Ademais, segundo os critérios estabelecidos na OJ nº 130 da SDI-II do Eg. TST, a competência para apreciação de demanda coletiva, no caso de o dano a ser reparado limitar-se ao âmbito Regional, é de qualquer das Varas das localidades atingidas, sendo certo que o presente Juízo encontra-se prevento para o exame e o julgamento da lide na abrangência do Décimo Nono Regional Trabalhista.

Diante das considerações acima, percebe-se que não há que se falar em litispendência ou continência entre a presente ação coletiva e aquela em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Brasília.

Ficam rejeitadas, portanto, as preliminares acima.

#### **Da impossibilidade de concessão de tutela provisória.**

Sustenta a Ré que "não cabe tutela contra a ECT quando esgotar no todo ou em parte o objeto da demanda e é o que ocorre com o pedido de tutela desta reclamatória. Registre-se, que a Lei nº 12.016 em seu art. 7º, §2º, do mandado de segurança, dispõe sobre a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela quando, em caráter liminar, aumente vantagens ou determine pagamentos de qualquer natureza. Logo, sob esse aspecto, não poderia haver determinação provisória ou precária, até o deslinde final da reclamação trabalhista, com trânsito em julgado" (Id fd4c85b - Pág. 11).

Advoga que na situação em análise inexistem os requisitos para a concessão da tutela.

Não prosperam os argumentos.

Eis que verificados os elementos para a concessão de tutela provisória, conforme fundamentos expostos (Id c4022ab), ocorreu o restabelecimento do abono salarial das férias conforme parâmetros outrora adotados pela empresa, suprimindo padrão de cálculo ulterior, conforme interpretação posterior do empregador, a qual redundou em nítida redução salarial.

Diante disso, a tutela provisória concedida não trouxe nova vantagem ou reajuste salarial, razão pela qual não se divisa qualquer afronta ao ordenamento jurídico.

#### **MÉRITO.**

**FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO PECUNIÁRIO.  
CRITÉRIOS DE CÁLCULO.**

O Sindicato dos Trabalhadores na Empresa de Correios e Telégrafos em Alagoas - SINTECT - AL narra, na peça de ingresso, que a ré, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, após sete anos de cumprimento de cláusula de norma coletiva, atinente ao abono pecuniário de férias, alterou os critérios de cálculo da aludida parcela, mediante a edição do Memorando Circular 2316/2016 - GPAR-CEGEP, pois não mais contabiliza o valor dos dez dias de abono, acrescidos de 70%, mas sim, sobre os dez dias "vendidos" faz incidir o percentual de 30%. Postula o restabelecimento do percentual de 70%.

Já a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Alagoas - ECT - DR - AL admite que "a interpretação equivocada da legislação, acordos coletivos e normativos internos, levou a Demandada a remunerar seus empregados que optavam pela 'venda de férias' a maior" (Id fd4c85b - Pág. 15).

Diz que "jamais houve expressa disposição acerca da fórmula de cálculo que seria adotada para o pagamento do terço constitucional incidente sobre o abono pecuniário, apenas sendo feita referência à sua incidência. Em assim sendo, ante o dever de agir apenas conforme a lei lhe autoriza, ante a necessidade de coadunar sua atuação com os preceitos constitucionais e legais supra mencionados, e de coibir o pagamento em duplicidade e o enriquecimento ilícito, a ECT deliberou pela imperativa modificação da metodologia de cálculo da parcela denominada 'abono pecuniário', culminando no Mem. Circular nº 2316/2016 - GPAR/CEGEP" (Id fd4c85b - Pág. 15).

Quanto ao direito em debate, este juízo está atento à controvérsia em torno da forma de cálculo do abono pecuniário de férias.

Sobre esta matéria, tem prevalecido o posicionamento exposto na Seção Brasileira de Dissídios Individuais-1, do C. TST, segundo o qual o abono pecuniário previsto no artigo 143 da CLT equivale à remuneração do trabalho nos dias a que ele corresponde, sem o acréscimo do terço constitucional incidente sobre a remuneração de todo o período de férias. É o que se verifica, exemplificativamente, nos seguintes julgados:

*"RECURSO DE EMBARGOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - BASE DE CÁLCULO. A SBDI-1 desta Corte vem entendendo que o abono pecuniário previsto no artigo 143 da CLT equivale à remuneração do trabalho nos dias a que ele corresponde, sem o acréscimo do terço constitucional incidente sobre a remuneração de todo o período de férias. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR - 461400-37.2007.5.12.0036 Data de Julgamento: 13/06/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013);*

*"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL. A Constituição Federal, ao prever o pagamento do gozo de férias com acréscimo de um terço, determinou um novo patamar remuneratório para o descanso remunerado, quer dizer, todo período de férias deve ser remunerado com um terço. Entretanto, se o empregado aquiesce em vender parte desse período, é lógico que ele não tem direito a mais um terço; se o período das férias é de trinta dias, ele tem direito aos trinta dias correspondentes. Assim, na medida em que a Constituição Federal garante o terço constitucional sobre a remuneração de férias, não há como se entender que o abono de que trata o caput do artigo 143 da CLT esteja incluído nessa previsão, já que de férias não se trata. Realmente, apesar da dicção do artigo 144 da CLT, é certo que referido abono significa contraprestação pelo serviço, o que se mostra suficiente para excluir a verba da incidência do terço constitucional. Destaque-se que a lei prevê férias de no máximo trinta dias (artigo 130, I, da CLT). Assim, a incidência do terço constitucional sobre o abono pecuniário implicaria pagamento de férias de 40 dias, significando impor obrigação não prevista em lei, em claro desrespeito ao artigo 5º, II, da CF. Nesse contexto, correta a e. 6ª Turma ao aduzir que -não merece reparos a decisão que entende não ser devido o pagamento do terço de férias sobre os trinta dias de férias mais o acréscimo do abono pecuniário, sob pena de se reconhecer férias de quarenta dias- (fl. 475). Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR - 949-51.2012.5.18.0010 Data de Julgamento: 12/12/2013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013);*

*"FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT equivale ao valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, sem o acréscimo ou o reflexo do terço constitucional incidente sobre a remuneração de todo o período de férias (inclusive sobre os dias convertidos em pecúnia). Precedentes desta Corte. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-RR - 98-46.2011.5.07.0012 Data de Julgamento: 12/12/2013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013);*

*"RECURSO DE EMBARGOS. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. O empregado, no que diz respeito ao terço constitucional de férias, deverá receber o total equivalente aos trinta dias de férias, podendo ser vinte deles em rubrica própria, e os outros dez acrescidos do valor do abono pecuniário. Devido o cálculo sobre o pagamento do terço de férias sobre os trinta dias de férias, os dez dias trabalhados são remunerados de forma simples pela -venda- parcial do período de férias, sob pena de bis in idem. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR - 98-55.2011.5.07.0009 Data de Julgamento: 28/11/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013);*

*"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL. Esta Corte uniformizadora, a partir da exegese da norma expressa no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, vem firmando entendimento no sentido de que, uma vez constatado o pagamento do terço constitucional sobre os 30 dias de férias, resulta indevido o pagamento de 1/3 sobre o abono pecuniário de férias. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 282-96.2011.5.18.0011 Data de Julgamento: 16/05/2013, Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013);*

*"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. FÉRIAS. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 143 DA CLT. A Colenda Turma decidiu que o abono pecuniário não deve sofrer o reflexo do terço constitucional, que compõe a remuneração das férias, pois há de equivaler à remuneração do trabalho nos dez dias a que de fato corresponde. Em rigor, o art. 143 da CLT comporta interpretação - a um só tempo sistemática e histórica - na direção de não permitir que a vontade constitucional eleve, por via oblíqua, o valor do abono pecuniário, quando em verdade a intenção do constituinte fora a de evitar que o abono pecuniário fosse necessário para o empregado financiar o seu lazer em meio às férias. Acresceu à remuneração das férias o valor equivalente ao antigo abono, mas o abono subsistiu na ordem jurídica infraconstitucional. Prevalece, por conseguinte, o entendimento sufragado pelo acórdão turmário, qual seja, o de que o abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT deve equivaler à remuneração do trabalho nos dias a que ele corresponde, sem o acréscimo ou o reflexo de 1/3 que incide sobre a remuneração de todo o período de férias (inclusive sobre os dias de férias convertidos em pecúnia). Embargos conhecidos e não providos." (E-RR - 585800-56.2007.5.12.0026 Data de Julgamento: 16/02/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012)."*

Porém, o âmago da controvérsia em debate nos autos não é a metodologia de cálculo do abono pecuniário de férias, mas sim - impõe-se perscrutar - se os Correios propiciaram, ou não, aos seus trabalhadores, a partir da prática reiterada e usual, nos últimos anos, condição mais benéfica e vantajosa aos seus empregados, de modo que aqueles que convertem em trabalho um terço de suas férias passaram a receber o abono pecuniário respectivo com adicional de 70% sobre a remuneração.

E a prova documental carreada aos autos pelo sindicato autor, consistente em Acordos Coletivos de Trabalho e Dissídios Coletivos, confirma a alegação autoral de que o abono pecuniário de férias era concedido com o adicional de 70% sobre a remuneração, como se verifica na cláusula 29 do ACT 2009-2011 (id. d46fb6e - pág. 2); cláusula 29 do Dissídio Coletivo de Greve DCTST 6535-37.2011.5.00.0000 (id. f8ba76e - pág. 2); cláusula 29 do Dissídio Coletivo de Greve DC-TST 8981-76.2012.5.00.0000 (id. 677dada - pág. 2); Cláusula 29 do Dissídio Coletivo de Greve DC-TST 6942-72.2013.05.00.0000 (id. a2615de - pág. 2); cláusula 59 do ACT 2014-2015 (id. 89b45c6 - pág. 2) e cláusula 59 do ACT 2015-2016 (id. ba2974c - pág. 2).

A ré, desde sua primeira manifestação nos autos, admite que "havia uma interpretação extensiva desta cláusula [59 da ACT 2015-2016] dentro da empresa, que aplicava o previsto na cláusula acima também ao Abono Pecuniário, porém, esta interpretação era respaldada na doutrina e na jurisprudência vigente à época, sendo esta modificada ao longo do tempo pela Justiça Especializada" (Id 940818c - Pág. 6).

A fórmula mais específica e favorável de cálculo do abono aderiu tacitamente ao contrato de trabalho de diversos empregados, a teor do artigo 442 da CLT, e não mais podem sofrer prejuízos em decorrência de posterior alteração desta vantagem, como dispõe o artigo 468,

também da CLT, impondo-se aplicar ao caso os princípios da condição mais benéfica, o da inalterabilidade contratual lesiva ao empregado e o da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988).

Como leciona Maurício Godinho Delgado, o princípio da condição (ou da cláusula) mais benéfica "importa na garantia de preservação, ao longo do contrato, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88) (...) o princípio da cláusula mais benéfica traduz-se, de certo modo, em manifestação do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, também característico do Direito do Trabalho" (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012. Pág. 197).

A súmula n. 51, item I, do C. TST cristaliza o posicionamento da jurisprudência de que "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

A toda evidência, a nova metodologia de cálculo do abono de férias, como dispõe o Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP, modifica, em prejuízo dos empregados, o montante do abono pago, não prosperando a alegação de erro administrativo, sobretudo diante da pretérita reiteração da forma de cálculo e de pagamento, as quais geraram legítima expectativa ao trabalhador.

Decerto, a Administração pode rever seus atos a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade. Entretanto, a situação dos autos não se refere a ato nulo, nos moldes dos artigos 166 a 169 do Código Civil. Ao contrário: a condição benéfica garantida ao obreiro era lícita, não podendo ser revogada pela reclamada, nem prejudicar o direito adquirido do trabalhador que a recebia até o momento de sua supressão. Não se evidencia enriquecimento sem causa do demandante ou mesmo desrespeito ao artigo 7º da Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Deste modo, a repetição do pagamento da gratificação de férias, no percentual de 70%, durante longo período, não mais pode ser "corrigida" mediante nova interpretação, sob a singela justificativa de erro administrativo.

**A nova interpretação somente poderá ser aplicada para os empregados contratados após a edição do memorando, não devendo ser utilizada para os antigos empregados, em relação aos quais continuará a ser aplicada a regra de cálculo anterior, a qual aderiu de forma permanente aos respectivos contratos de trabalho.**

**Portanto, o empregado admitido antes da edição do Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP que se utilizar da faculdade prevista no art. 143 da CLT terá direito ao recebimento do abono pecuniário relativo aos dias convertidos, acrescido da gratificação**



de férias no percentual de 70%.

**Logo, impõe-se que a Ré restabeleça o critério de cálculo dos abonos de férias anteriores a 1º-7-2016, para os empregados admitidos antes de tal data, a partir de quando passou a vigor o Memorando Circular 2316/2016 - GPAR/CEGEP, devendo quitar as diferenças ocorridas, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.**

Além disso, porquanto atendidos os requisitos do art. 303 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), e até como forma de limitar a futura execução, **reexamina-se a tutela concedida, para fins de ajustá-la aos termos acima destacados, nos três parágrafos retro, no prazo de 8 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador em que realizado o respectivo pagamento fora dos limites traçados, com efeitos a partir da publicação desta decisão.**

De ressaltar que a Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, autoriza a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, excetuando a sentença que tenha por objeto a liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, não sendo nenhuma destas a situação dos autos, posto que esta sentença determina a manutenção de regras para o cálculo do abono pecuniário de férias, conforme metodologia que já aderiu aos contratos de trabalho dos empregados da Ré em Alagoas, em relação aos empregados admitidos antes da edição da Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP.

### **OUTRAS QUESTÕES.**

### **DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA. DA APLICAÇÃO DE MULTA. REQUERIMENTO DO SINDICATO AUTOR.**

Após a decisão que concedeu a tutela provisória (Id c4022ab), o Sindicato Autor requereu a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto a reclamada não teria cumprido a determinação judicial em relação a 31 empregados (Id dae3809).

Já a Ré explica que "houve o integral cumprimento da R. Decisão tão logo tomou conhecimento da mesma, através da intimação havida em 19/07/2016, tendo sido implementada no sistema da reclamada em 21/07/2016 por questões de operacionalização, porém aduz que por cautela extrema tomou como marco inicial para seus efeitos a data em que prolatada a R. Decisão (10/07/2016)" (Id 8fee2c0 - Pág. 2).

Acresceu, posteriormente, que "não há na decisão acima citada, determinação de aplicação de efeitos retroativos a tutela pretendida, nem mesmo a declaração de nulidade

do Memorando Circular 2316/2016, apenas a sustação dos seus efeitos, motivo pelo qual se entende que esta se dá a partir da data da decisão" (Id 79f3c6e - Pág. 2).

Com efeito, revisando e melhor observando a decisão que concedeu a tutela provisória (Id c4022ab), verifica-se que não há menção quanto ao instante a partir do qual produziria os efeitos.

Por conseguinte, por não ter sido suficientemente precisa quanto ao marco inicial da geração de efeitos, acarretou dúvida razoável às partes, não sendo plausível, por corolário, a incidência de multa.

### **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

Defere-se o pagamento de honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, uma vez que havendo credencial sindical (Id 20e7020) estão preenchidos os requisitos da Súmula 219 do E. TST.

De notar que de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, tem-se que a fixação dos honorários advocatícios em 15% atende aos anseios do §2º do art. 85 do novo CPC.

Assegura-se o pagamento de honorários no importe mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que o objeto principal da condenação consiste em obrigação de fazer.

### **EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA**

Conforme artigo 12 do Decreto nº509/69, à ECT são concedidas as mesmas prerrogativas inerentes à Fazenda Pública.

Tal dispositivo legal foi considerado recepcionado pela ordem constitucional. Tanto assim que o C. TST, na OJ nº 247, II dispõe que - "**A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais**".

A ré se equipara à Fazenda Pública para fins de imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

## **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DOS CRITÉRIOS PARA A LIQUIDAÇÃO.**

A correção monetária incidirá a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao mês da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do TST.

Considerando que a ECT é equiparada à Fazenda pública para fins de processamento e execução, a ela deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97, em sua nova redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a OJ 7/TP/TST.

Assim, os juros de mora incidirão, a partir do ajuizamento da ação, no importe de 0,5% ao mês, *pro rata die*, sobre o valor corrigido monetariamente.

A correção monetária e os juros somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo.

### **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Tendo em vista a natureza jurídica da parcela objeto desta demanda, não há que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

### **III - DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, ficam rejeitadas as preliminares suscitadas pela parte ré. No mérito, decide-se julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS - SINTECT - AL** em face da ré **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DR - AL**, para determinar que a Ré restabeleça o critério de cálculo dos abonos de férias anteriores a 1º-7-2016, para os empregados admitidos dantes de tal data, a partir de quando passou a vigor o Memorando Circular 2316/2016 - GPAR/CEGEP, devendo quitar as diferenças ocorridas, relacionadas a tal parcela, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

**Reexamina-se a tutela concedida, para fins de ajustá-la aos termos acima, no prazo de 8 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador em que realizado o respectivo pagamento fora dos limites aqui traçados, com efeitos a partir da publicação desta decisão.**

Juros e atualização monetária, conforme fundamentos.

Tendo em vista a natureza jurídica das parcelas deferidas, não há falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

Deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Honorários assistenciais, pela ré, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, em favor do sindicato assistente, assegurando-se o pagamento mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Custas, pela parte ré, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação, não havendo falar em custas pro rata. Isenta.

Observados os limites traçados nos fundamentos, aplica-se à parte ré as prerrogativas atinentes à Fazenda Pública.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios desvirtuados da sua finalidade, nos termos do art. 897-A da CLT, com intuito meramente procrastinatório ou com o escopo de rediscutir o mérito, acarretará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

**Cientes as partes, nos moldes da Súmula n.º 197 do C. TST.**

**Sentença proferida antecipadamente, mantida a data designada (30 de junho de 2017) para a prolação, para fins recursais.**

Encerrou-se a audiência.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, devidamente assinada na forma da lei.

**VERÔNICA GUEDES DE ANDRADE**

Juíza do Trabalho - TRT 19ª Região

MACEIO, 16 de Junho de 2017

**VERONICA GUEDES DE ANDRADE**  
Juiz do Trabalho Titular